



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 002/89

Espécie do Expediente: "Estabelece requisitos e condições especiais para provimento de cargos em comissão de que trata o inciso "IX" do art. 11 da Lei 620, de 1º de julho de 1982 e contém outras providências".

Proponente: Ver. Honório Ovalhe

Data de entrada 04 / abril / 1989

Protocolado sob n.º 1556 Fl.32

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 04.04.89 o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação. *Rmu*

Em sessão ordinária de 09.05.89 o Sr. Presidente determinou que o presente projeto fosse arquivado. *[assinatura]*



PLL 002/1989 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018335 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345B45BDCCA8A40169BB39E0BC239743



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE REQUISITOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O provimento de um cargo público, notadamente em comissão, é ato administrativo da mais alta relevância e, como tal, deve ser tratado.

Inobstante os nomeados tenham responsabilidades funcionais pelos atos que praticarem, a autoridade administrativa que procedeu a nomeação é também indiretamente responsável por todas as consequências que possam advir de qualquer irregularidade, especialmente aquelas que possam atingir o patrimônio, erário, enfim, o bem público.

A autoridade administrativa deve ser preservada contra tais riscos e, bem assim, de modo preponderante a comunidade tem nos bens públicos, o seu patrimônio maior.

Os candidatos a cargos eletivos, abem de se candidatar, devem por exigência da legislação eleitoral, preencher uma série de requisitos e, não há porque os funcionários não o façam da mesma forma.

Os antecedentes de qualquer cidadão ao ser ou antes de ser investido em cargo público devem ser amplamente provados.

A lei nº 620 de 1º de julho de 1.982, que dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público do Município de Guaíba, estabelece como condição para ser investido em cargo público, ser brasileiro, ter completado 18 anos de idade; estar em gozo dos direitos políticos; estar quite com as obrigações militares; ter boa conduta; gozar de boa saúde; possuir aptidão para o exercício da função e, porque não, comprovar seus antecedentes.

Assim, visa o proponente estabelecer através deste projeto a formalização da prova de requisitos essenciais, esperando obter a aprovação unânime desta Casa.

V.01
Com
PL 002/1989 - AUTORIA Ver. Honório Ovalle
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade/pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345B45BDDCC8A40169BB39E0BC239743
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 088335





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI nº 002/89

ESTABELECE REQUISITOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE QUE TRATA O INCISO "IX" DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 620 DE 1º DE JULHO DE 1982 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Para provimento de cargos em comissão, destinados a encargos de chefia e assessoramento, deverá o cidadão previamente, satisfazer os seguintes requisitos e condições especiais de que trata o inciso "IX" do artigo 11 da lei nº 620 de 1º de julho de 1.982:

I-apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da polícia estadual e federal, fornecidas pelas repartições competentes;

II-apresentar certidões negativas cível e criminal, fornecidas pelas justiça, estadual e federal;

III-apresentar declaração de bens, com os requisitos exigidos pelo regulamento do imposto de renda.

parágrafo-único - as certidões negativas de que tratam os incisos I e II, deverão ser renovadas a cada período de um ano, no prazo de quarenta e cinco dias, apartir do término do período.

Art. 2º.- Fica vedada a nomeação para os cargos de que trata a presente lei, de cidadãos que não satisfizerem as condições referidas no artigo anterior e demais previstas em legislação pertinente.

Art. 3º.- Os servidores nomeados anteriormente a vigência da presente lei, deverão, no prazo de quarenta e cinco dias, satisfazer as condições exigidas, sob pena de, não o fazendo, serem exonerados sumariamente e, de igual forma, pelo não atendimento da providência prescrita no parágrafo único do artigo primeiro no prazo lá estabelecido.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Art. 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º.- Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº

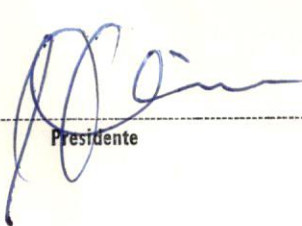
REQUERENTE

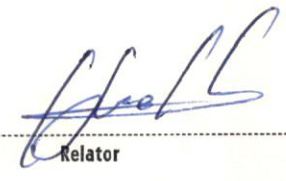
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Permaneça o projeto original e o projeto
Rebeto o projeto original e o projeto*

*Vos. Osmaro Mello solicita parecer do DPM e da
Juizada da Casa.*

Sala das Comissões, em


Presidente


Relator

PLL 002/1989 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018335 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345B45BDCCA8A40169BB39E0BC239743



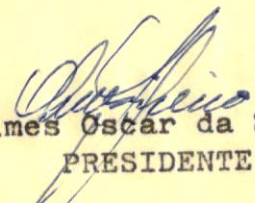
051 89.
10 04 1989.

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a V.Sa.,
em anexo, a cópia dos projetos-de-leis n.ºs. 02 e 03/89 de origem
Poder Legislativo, a fim de receber parecer desse departamento.

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de vos-
so pronunciamento.

Cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Almir Accorsi
M.D. Diretor do BPM
PORTO ALEGRE - RS.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1276 - 91000-000 - Fone 28-7923 - Sede Propria - Porto Alegre - RS

11.06
1989

Of. nº 339/89

Porto Alegre, 24 de abril de 1989.

Senhor Presidente:

Em atenção ao contido no Of. nº 051/89, de 10-04-89, no qual é solicitado um exame do projeto de lei nº 02/89, de iniciativa da Câmara, estabelecendo requisitos e condições especiais para provimento de cargos em comissão, vimos expor o que segue:

Tanto na Constituição Federal anterior (art. 57,V, c.c. os arts. 13,III e 200), como na atual (art. 61, § 1º, inc. II, letra c, combinando com o art. 2º da mesma Lei Maior), é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, o projeto de lei em questão, com origem no Poder Legislativo, visando regulamentar a disposição do Estatuto dos Funcionários, estabelecendo condições especiais para provimento de cargos em comissão, não pode prosperar, eis que sofre do vício de inconstitucionalidade, no que pertine à iniciativa.

Diante desta constatação, torna-se desnecessário maiores considerações sobre o conteúdo do projeto de lei em questão, que, a nosso ver, não está adequado.

A SUA SENHORIA
O Sr. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS.

mrs.

PLL 002/1989 - AUTORIA: Ver. Honório Ovato
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portalfautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018335 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345B45BDCCA8A40169BB39E0BC239743



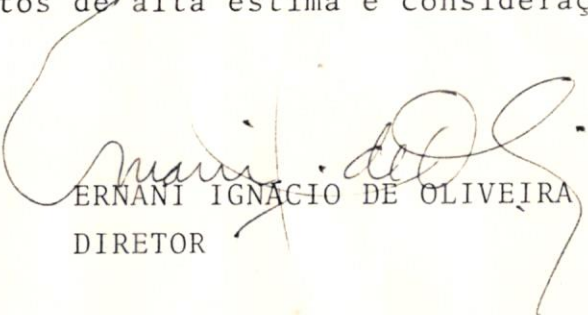
1.04
R. San

- 2 -

...
Cabe apenas registrar que, referindo-se ao inc. II do art. 11 da Lei nº 620/82, requer "certidões negativas cível e criminal", o que já é compreendido pelo inc. V do mesmo dispositivo legal, quando exige para nomeação em cargo público o requisito de "ter boa conduta".

Também o art. 2º do projeto de lei diz o que já está compreendido no art. 1º. Se há legislação estabelecendo condições para investidura em cargo público, é evidente que não se pode nomear sem o preenchimento destas exigências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.


ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

PLL 002/1989 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018335 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345B45BDCCA8A40169BB39E0BC239743





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER nº 009/89

- PROJETO DE LEI Nº 002/89, QUE ESTABELECE REQUISITOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PROVIMENTO DE CARGOS.
- ORIGEM: Legislativo

Senhor Presidente e demais membros da comissão permanente de Justiça e Redação.

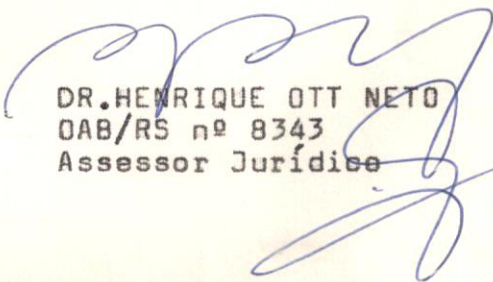
Em atendimento ao que foi solicitado, de exame e parecer do projeto-de-lei nº 002/89, que estabelece condições e requisitos especiais ao provimento de cargos em comissão no executivo de que trata a Lei nº 620, expomos o que segue:

O projeto de lei em exame esbarra de imediato no princípio constitucional estabelecido no art. 61, §1º, inciso c), a matéria que trata o projeto em exame, é de iniciativa privativa do poder executivo.

Assim, o vício de inconstitucionalidade constatado é insanável. A iniciativa para a matéria tratada é privativa do executivo, não podendo, pois o legislativo fazê-lo.

Smj, este é o nosso parecer.

Atenciosamente


DR. HENRIQUE OTT NETO
OAB/RS nº 8343
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

K.03
Rbm

Parecer nº

PROCESSO nº

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DESFAVORÁVEL, APOS OUVIDO PARECER
DO DPM E ASSESSOR PIA JURÍDICA.

Sala das Comissões, em 03 05 89

Presidente

Relator

PLL 002/1989 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018335 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345B45BDCCA8A40169BB39E0BC239743

